



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Fl. nº
Proc. nº 4827/2012

DADOS DO PROCESSO:

| | |
|------------------------------------|---|
| PROCESSO: | 4827/2012 /TCE-RO |
| PROTOCOLO: | 09572/2012 (fl. 02) |
| ENTRADA DO PROCESSO NO TCE: | 13.08.2012 (fl. 02) |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| ASSUNTO: | Aposentadoria de Professor (proventos integrais) |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Aposentadoria nº 041/IPERON/GOV-RO, de 12.04.2012 (fl. 63) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Art. 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008. |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE nº 1.962, de 24.04.2012 (fl. 64) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: | R\$ 1.860,27 (fl. 58) |
| TEMPESTIVO: | Sim () Não (X) |
| CONTROLE INTERNO: | Sim (X) ¹ Não () |
| RELATOR: | Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva |

DADOS DO (A) SERVIDOR (A):

| | |
|-------------------------------|------------------------------------|
| NOME: | Tânia Maria Sobral Guedes da Silva |
| MATRÍCULA: | 300060799 (fl. 71) |
| CARGO: | Professora Nível III (fl. 71) |
| RG: | 04093928-2 SSP/RJ (fl. 22) |
| CPF: | 477.743.987-91 (fl. 22) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (fl. 71) |
| DATA DE INGRESSO: | 27.06.2005 (fl. 71) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 28.05.1958 (fl. 22) |
| SEXO: | Feminino |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Sim (X) Não () |

¹ Fls. 60/61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria de professor, com proventos integrais, concedida à Senhora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, com fundamento nos termos do artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96² (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96³.

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O ATO CONCESSÓRIO⁴

Os documentos insertos nos autos encontram-se hábeis a comprovar:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | fl. nº |
|------|---|-----|-----|----------|
| I | requerimento do servidor, no caso de aposentadoria voluntária | X | | 04 |
| II | cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.) | X | | 22-24 |
| III | certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário – anexo TC-31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões. | X | | 06/11 |
| IV | cópia do ato de concessão da aposentadoria, contendo o nome do servidor, cargo, classe e referência, carga horária, regime jurídico e a fundamentação legal | X | | 63 |
| V | cópia da publicação do ato de aposentadoria | X | | 64 |
| VI | planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-32 | X | | 58 |
| VII | cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira | X | | 43/49-57 |
| VIII | declaração de não acumulação remunerada de cargos, | X | | 15/16 |

² Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

⁴ O art. 26, da IN nº 013-TCER/2004 estabelece os documentos que devem constar nos autos de processo concessório de Aposentadoria, encaminhados a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Fl. nº
Proc. nº 4827/2012

| | | | | |
|-----|--|---|----------------------|-------|
| | empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor | | | |
| IX | cópia da ficha funcional | X | | 29/30 |
| X | laudo expedido por junta médica credenciada, no caso de aposentadoria por invalidez, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso, e, se necessário, a curatela | | <i>Não aplicável</i> | |
| XI | certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente. | X | | |
| XII | comprovante de tempo de cinco (5) anos no cargo em que se dará a aposentadoria | X | | |

Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pelo art. 26 da IN nº 13/TCE-2004.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

| Tempo apurado pelo SICAP Web | Tempo apurado pelo órgão concedente. | Aferição |
|--|--|----------------|
| 11.426 dias, ou seja, 31 anos, 03 meses e 21 dias. | 11.043 dias, ou seja, 30 anos, 03 meses e 03 dias. | η ⁵ |

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Secretaria de Estado da Administração (fl. 72), obtém-se uma diferença de 383 (trezentos e oitenta e três) dias.

Todavia, mesmo com a exclusão desse tempo, resta demonstrado que o tempo de serviço apurado pelo órgão concessor perfaz o total de 30 anos, 03 meses e 03 dias, portanto, suficiente para concessão da aposentação alcançada.

Desta feita, torna-se despiciendo a solicitação de documentos que esclareçam a questão e o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço, eis que tal medida não acarretará nenhum efeito prático, tampouco caracterizará cerceamento de direitos da servidora aposentada.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|------|---------------|-----------------|----------|
|------|---------------|-----------------|----------|

⁵ Vide relatório SICAP às fls. 88/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

| | | | |
|----|---|--|----------------|
| 01 | Artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008. | Proventos integrais com base de cálculo na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. | ¶ ⁶ |
|----|---|--|----------------|

(✓) Confere (¶) Não confere

A Senhora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva foi aposentada com base no artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

Entende-se que o fundamento legal acima utilizado, não é o mais adequado, conforme se pode observar no quadro a seguir:

| Requisitos | Artigo 6º da EC nº 41/2003. | Cumpridos até 23.04.2012 ⁷ | Verificação |
|--------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|-------------|
| Natureza da Aposentadoria | Aposentadoria do Professor Voluntária | Aposentadoria do Professor Voluntária | ✓ |
| Tipo de Provento | Integral | Integral | ✓ |
| Idade Mínima | 50 anos | 53 anos | ✓ |
| Tempo Mínimo no Cargo | 05 anos | 06 anos, 10 meses e 03 dias | ✓ |
| Tempo Mínimo na Carreira | 10 anos | 06 anos, 10 meses e 03 dias | ¶ |
| Tempo de Efetivo Serviço Público | 20 anos | 31 anos, 03 meses e 21 dias | ✓ |
| Tempo Geral de Serviço/ Contribuição | 25 anos | 31 anos, 03 meses e 21 dias | ✓ |

(✓) Confere (¶) Não confere

Cumpra informar que embora a ex-servidora tenha trabalhado 31 anos, 03 meses e 21 dias como professora, conforme fls. 88/92, o artigo 71, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009 (DOU de 02/04/2009) deixa claro que para alcançar o direito de se aposentar com base nesta regra (professor) é necessário que o servidor tenha laborado tempo mínimo na carreira, ou seja, 10 anos no mesmo ente federativo.

Por outro lado, ao lançar as informações contidas nos autos, no programa SICAP WEB (fls. 88/92), constata-se que a inativa preencheu os requisitos para ser aposentada em 25.06.2010, de acordo com o que dispõe o **art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal**, que lhe garante proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade ou extensão de vantagens.

⁶ Vide relatório SICAP às fls. 88/92.

⁷ Dia anterior à publicação do ato concessório.



Assim, sugere-se ao Eminentíssimo Relator que determine a retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, para que passe a constar o **art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal**.

V. DOS PROVENTOS

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|--|--------------------------|----------|
| Proventos integrais com base de cálculo na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. | R\$ 1.860,27 (fl. 58) | η |

(✓) Confere (η) Não confere

Quanto aos proventos, a planilha de fl. 58 demonstra que o benefício está sendo pago de forma integral, com paridade e extensão de vantagens. O que deverá ser corrigido para adequar os pagamentos à regra de aposentação que a interessada faz jus, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade ou extensão de vantagens.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se impropriedade que obstaculiza este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise técnica constatou-se impropriedade que obstaculiza o registro do ato concessório de aposentadoria. Em razão disso, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o representante do Poder ou instituição da carreira da servidora e o (a) Presidente do IPERON, adotem as seguintes providências:

a) retifiquem o ato de aposentadoria que concedeu o benefício à Senhora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, para que passe a constar o **art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal**;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado com as retificações pugnadas; e

c) retifique a planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

atualizada, demonstrando que os proventos estarão sendo pagos, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade ou extensão de vantagens.

Após a adoção das providências sugeridas, o ato estará apto para registro nos termos nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, sujeita-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 28 de abril de 2016.

JAILTON DELOGO DE JESUS⁸
Auditor de Controle Externo – Cad. 477

Supervisão,

⁸ Informação: o polegar direito está sendo colocado no local da assinatura porque o servidor é deficiente visual total.